

# O PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO COMO CRITÉRIO DETERMINANTE DA LEGITIMIDADE SINDICAL

**MARIANA LAROCCA S. RODRIGUES MATHIAS**  
Advogada no Escritório MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em Salvador-BA

**RESUMO:** O presente artigo aborda questão inovadora, trazida pelo Tribunal Superior do Trabalho em recente decisão de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, acerca da aplicação do princípio da agregação como critério determinante da legitimidade sindical, em substituição ao princípio da especialidade adotado historicamente, visando maior garantia da unicidade sindical prevista constitucionalmente. Isto porque, de acordo com este novo entendimento, o Sindicato com maior número de filiados, abrangência, e de base mais extensa -

respeitados a territorialidade e os limites das espécies de trabalhadores que formam uma determinada categoria representada, que se consubstanciam na identidade profissional -, é o mais apto a pôr em prática a referida garantia constitucional, bem como a atingir a finalidade da representação sindical, por ter maior força de atuação, de onde advém maior poder de negociação. Contudo, de logo, fica esclarecido que a maior parte da jurisprudência pátria ainda entende pela aplicação do princípio da especialidade, defendendo, ainda, o sistema de pluralidade sindical, ao contrário do que preceitua a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de este último sistema estimula a eficiência sindical e faz decair a constituição compulsória de contribuições financeiras para manutenção do Sindicato. São as novidades trazidas pelo TST, a discussão entre os princípios da especialidade e da agregação, e suas consequências no mundo jurídico, que serão abordadas ao longo deste artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legitimidade. Sindicato. Princípio da agregação.

## 1 INTRODUÇÃO

A terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu recente decisão na ação declaratória de nulidade autuada sob o número 126600-88.2010.5.16.0020, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, em que se discute a legitimidade entre duas entidades sindicais que buscam representar uma mesma categoria, trazendo novidade quanto ao critério utilizado para definir a questão judicial. Referido acórdão foi publicado em 01/07/2013.

Visando garantir o sistema de unicidade sindical consagrado constitucionalmente, o que foi expressamente afirmado na decisão proferida, o TST utilizou como suporte legal para embasar sua decisão o inovador princípio da agregação.

Afirma-se que a decisão do Colendo Tribunal trouxe novidade ao mundo jurídico, mais especificamente do Direito do Trabalho, pois decidiu pela legitimidade da entidade sindical que representa categoria profissional mais abrangente.

De maneira geral, o parâmetro utilizado para decidir esse tipo de ação sindical tem sido o princípio da especificidade ou especialidade.

Entretanto, com a recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, é fomentada nova discussão entre os operadores do direito acerca do princípio norteador da legitimidade sindical, e os julgadores trabalhistas terão nova diretriz a seguir, caso comunguem do entendimento que se inclina ao princípio da agregação.

Outrossim, o tema em discussão é de suma relevância, vez que as lides que envolvem debate sobre representação sindical refletem sobre todos os trabalhadores de determinada categoria, sobre a relação desses trabalhadores com o sindicato que o Judiciário julgue estar mais apto a representá-los, bem como na economia da entidade sindical que busca o reconhecimento da legitimidade, vez que as contribuições lhe serão revertidas.

O professor argentino Alfredo J. Ruprechet, citado por AROUCA (2006, p. 23), resume a principal finalidade do sindicato em “realizar os supremos objetivos da comunidade, não tanto como parte integrante do organismo estatal, nem como mero instrumento de sua política social e econômica, mas como parte da sociedade que integra e para evitar seu estancamento e melhorar a condição social de seus membros”.

Essa representação muitas vezes é objeto de litígio entre entidades sindicais, e depende de decisão judicial, o que perpassa pela discussão sobre a aplicação do princípio da especialidade ou da agregação.

## 2 AGREGAÇÃO COMO GARANTIA DA UNICIDADE SINDICAL. INOVAÇÃO TRAZIDA PELO TST

Ao aplicar o critério da agregação para definir a legitimidade de determinado Sindicato, o TST busca, em primeiro lugar, garantir a unicidade sindical prevista constitucionalmente, que, para José Carlos Arouca, tem o seguinte significado:

Unicidade sindical é a unidade de classe, trabalhadora ou empresarial, para a defesa de seus direitos individuais e interesses coletivos, significando a representação única de um mesmo grupo profissional ou econômico em uma determinada região.

Somente uma associação sindical, dentro de uma mesma base territorial não inferior a um Município, poderá representar os interesses de uma categoria e se pronunciar em nome dela, negociar normas coletivas, beneficiar-se com o recolhimento da contribuição sindical e garantir estabilidade a seus dirigentes.

O princípio da agregação foi utilizado como determinante para definir a legitimidade sindical, levando em consideração o Sindicato mais abrangente e com maior número de afiliados, entendendo ser este o mais apto a garantir a unicidade sindical e concretizar a finalidade da representação sindical prevista constitucionalmente.

Em nota de rodapé da sua clássica obra Curso de Direito do Trabalho, DELGADO (2013, p. 1366), relator do acórdão proferido na ação mencionada na introdução deste artigo, traz a exata noção da repercussão deste caso jurídico na doutrina e na jurisprudência, com a inovação capitaneada por ele. Vejamos:

(7) Registre-se, ainda, por lealdade ao leitor, que a jurisprudência comumente tem se valido do arsenal teórico do Direito Civil para investigar, aferir e declarar o sindicato mais representativo, no contexto das disputas intersindicais, mesmo após a transferência constitucional da competência para Justiça do Trabalho (art. 114, III, CF/88, após EC n. 45/2004), qual seja, o chamado princípio da especialização (ao invés da diretriz da agregação). O enfoque civilista conferido à questão acentua, lamentavelmente, o processo impressionante de pulverização das entidades sindicais na realidade socioeconômica e institucional do Brasil.

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência historicamente vem se inclinando a adotar o princípio da especialização como critério para definir a legitimidade sindical, sendo certo que a recente decisão do TST vai de encontro a esse posicionamento.

Passa-se, então, a discorrer sobre os dois princípios, da agregação e da especialização, para em seguida tratar sobre a nova discussão acerca do critério a ser adotado.

### **3 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO**

Como visto, deve ser observada a unicidade sindical prevista constitucionalmente, a fim de que a entidade sindical possa defender os direitos e interesses da categoria que representa, composta pela associação entre sujeitos que exercem ofício idêntico, similar ou conexo.

A categoria é o grupo de pessoas que realiza atividades similares, de um mesmo ramo econômico, sob as mesmas condições de trabalho, possuindo interesses convergentes. De acordo com o professor MARTINEZ (2012, p. 683), “para a legislação sindical brasileira, os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.”

Mas para que se defina qual o sindicato com maior aptidão para defender esses interesses, existem duas possibilidades.

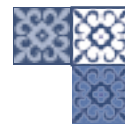
A primeira delas, seguir a lógica do princípio da especialidade ou especificidade, qual seja, de representação restrita a empregados de uma categoria mais específica.

Para DELGADO (2013, p. 1366), esta é a noção de categoria profissional de forma restritiva. Contudo, para este doutrinador, “é possível também realizar interpretação ampliada da mesma noção, de modo a reforçar a atuação dos sindicatos. Essa interpretação ampliada, a propósito, seria mais consentânea com o próprio Direito Coletivo do Trabalho, uma vez que a história e conceito de associações sindicais remetem-se ao apelo da união, da unidade, da agregação – e não seu inverso.”

Já o princípio da agregação, consiste no entendimento de legitimidade sindical segundo a abrangência e, por conseguinte, força, para garantir melhor atuação na defesa dos interesses e direitos coletivos.

Transcreve-se o trecho do acórdão proferido pelo TST, na ação indicada no presente artigo, que faz menção à decisão do Tribunal Regional da 16ª Região mantida pela Corte, aplicando-se tal princípio:

Decidiu o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como



mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, além de mais antigo, que, na hipótese, é o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Joselândia. Esse sindicato representa diversos trabalhadores enquadrados como rurais, entre os quais os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, portanto, de forma mais ampla do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato mais recente (SINTRAF).<sup>1</sup>

Deve ser observado que a decisão do TST não legitima entidade sindical que é mais abrangente por representar categorias distintas, mas sim entende como legítimo o sindicato que representa maior gama de espécies de trabalhadores de uma mesma categoria. No caso concreto, julgado pela Corte Trabalhista, os agricultores são espécie de trabalhador rural, e o sindicato tido como legítimo representa não só os agricultores, mas também os assalariados rurais (permanentes, safristas e eventuais).

É importante se fazer essa pontuação, posto que, na prática, nos deparamos com conflitos trabalhistas, envolvendo matéria de representação sindical, em que um determinado sindicato busca representar categorias distintas, - ou seja, que não atendem ao limite da identidade profissional -, em lugar de outro que visa representar uma única categoria. Esta hipótese não pode ser confundida com a que ora se analisa, posto que viola o princípio constitucional da unicidade sindical, motivo pelo qual sequer há que se discutir a aplicação do princípio da agregação ou da especialidade em tal situação.

### 3.1 NOVA INDAGAÇÃO SOBRE O CRITÉRIO DETERMINANTE DA LEGITIMIDADE SINDICAL

Para o mestre José Augusto Rodrigues Pinto, a unidade sindical é bem definida por Amauri Mascaro Nascimento, ao entendê-la como a união de trabalhadores não imposta por lei, mas sim como livre opção. Unidade sindical não deve ser confundida com unicidade sindical.

A unidade sindical, entendida como coesão, é o que fomenta a criação de determinado sindicato, em determinado local, a fim de atuar na luta pela conquista de melhorias nas condições de trabalho dos representados, papel precípua da entidade sindical, objetivado pelo inciso III, do artigo oitavo, da Constituição Federal.

Por outro lado, no estudo do direito coletivo do trabalho discute-se acerca dos sistemas de unicidade (que não se confunde com unidade) ou pluralidade sindical.

Nas palavras do renomado PINTO (2003, p. 161), citado logo acima, “a unicidade assume o sentido da monopolização da representatividade por uma só associação sindical”, que é justamente o que preceitua o inciso II, do artigo 8º, da Carta Maior, considerando que somente pode ser organizado um sindicato da mesma categoria, profissional ou econômica, num mesmo território delimitado.

Já a pluralidade sindical tem seu conceito resultante da livre auto-determinação das categorias de organizarem quantos sindicatos queiram para atuação concorrente em qualquer ponto do território do país. Desaparece, com ela, o monopólio territorial imposto à associação que primeiro se organizar legalmente em determinada fração geográfica.

A pluralidade sindical, portanto, é compatível com a liberdade de organização, ao passo que a unicidade não é (e, por isso, o Brasil que, de modo surpreendente, continua agasalhando-a em sua Carta Magna, não pode aprovar a Resolução n. 87 da OIT); a pluralidade é estimulante da eficiência de atuação do sindicato, porque estimula a concorrência, ao contrário da unicidade; finalmente, é incompatível com a constituição compulsória de suportes financeiros, a exemplo do resíduo autoritário da contribuição financeira, enquanto a unicidade suplica por sua manutenção, condizente com a ação acomodada que lhe propicia o monopólio de sua atuação territorial. (PINTO, 2003, p. 162)

O entendimento do TST, ao contrário da doutrina reproduzida linhas acima, é no sentido de que o fortalecimento do sindicato depende da sua exclusividade na representação de determinada categoria, devendo ser o mais abrangente possível, mas sempre observando os critérios de identidade, semelhança ou conexão para a associação.

A ideia espelhada na decisão é que a pluralidade de sindicatos, ou mesmo a existência de apenas uma entidade sindical para cada categoria fragmentada, enfraquece a entidade.

A inovação trazida pelo TST segue a ideia de um dos seus Ministros, o renomado doutrinador Maurício Godinho Delgado ilustrada abaixo:

1 Acórdão publicado em 01/07/2013. Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica>>.

Ilustrativamente, sindicatos de tecelões sendo pulverizados em inúmeros sindicatos, como de cerzideiras, de pespontadeiras, de overloquistas etc. Há claro enfraquecimento do sindicalismo no país, em decorrência desse processo de desdobramento e fragmentação das categorias profissionais. (DELGADO, 2013, p. 1365)

E para definir qual deles tem maior condição de efetivamente garantir a unicidade sindical, e melhor atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria representada, o Tribunal Superior do Trabalho utilizou como embasamento o princípio da agregação, explicado em breves linhas no tópico anterior do presente artigo.

Importante nesse momento transcrever o trecho do acórdão que aplica o princípio da agregação, e a sua justificativa:

O entendimento adotado pelo TRT ajusta a interpretação jurídica ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF).

A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88).

Para esta investigação sobre a legitimidade e a representatividade dos sindicatos, torna-se imprescindível o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.<sup>2</sup>

Apesar de haver precedentes no mesmo sentido, tendo sido, inclusive, reproduzida no acórdão ementa que evidencia o mesmo entendimento, referente a outro julgamento proferido também pela terceira turma e também de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, a maior parte da jurisprudência ainda vem entendendo em sentido contrário.

A terceira turma do TST, contudo, inova na decisão que aplica o princípio da agregação, seguindo a tese defendida por DELGADO (2013, p. 1366), no sentido de que “pelo princípio da agregação desponta como mais representativo e consentâneo com a unicidade sindical brandida pela Constituição o sindicato mais amplo, mas largo, mas abrangente, de base mais extensa e de maior número de filiados. Embora tais qualidades tendam, historicamente, a coincidir com sindicatos mais antigos, ao invés de entidades sindicais mais recentes e fracionadas, não se pode, do ponto de vista técnico-jurídico, por outro lado, considerar essa coincidência como irremediavelmente necessária imperiosa.”

O tema em discussão é novo, e, certamente, ensejará a propositura de novas demandas coletivas, envolvendo o questionamento sobre a representatividade sindical, doravante sob a ótica do princípio da agregação.

Na verdade, a própria competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que envolvem representatividade sindical, e, portanto, para discutir o tema, é recente, sendo uma inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que entrou em vigor em 2005.

Nos ensinamentos de LEITE (2013, p. 256), encontra-se:

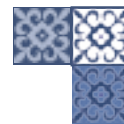
Tais ações sempre foram da competência da Justiça Comum Estadual, pois o art. 114 da CF, em sua redação original, não permitia a competência da Justiça do Trabalho para ações entre duas pessoas jurídicas, ou seja, entre sindicatos. A razão era óbvia: em tais casos, não existe relação de trabalho nem relação de emprego. Com o advento da EC n. 45/2004, que acrescentou o inciso III ao art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as ações que tenham por objeto a disputa sobre representação sindical.

Assim, o novo cenário que se apresenta é de debate acerca do princípio mais adequado, a ser utilizado como parâmetro para definição da legitimidade sindical, ao invés do posicionamento histórico de se aplicar o princípio da especificidade como regra.

## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o TST, seguindo a tese defendida pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, passa a entender que para garantir a efetividade da unicidade sindical, prevista constitucionalmente, é imprescindível que apenas um sindicato atue em nome de determinada categoria, em base territorial definida.

2 Acórdão publicado em 01/07/2013. Disponível em <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0126600&digitoTst=88&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0020>>



É possível perceber também, que este sindicato, apto a garantir a defesa dos interesses e direitos dos seus representados, deve ser aquele com maior força de atuação, de onde advém maior poder de negociação.

De certo, a fragmentação das categorias profissionais, e a criação de sindicatos menores e mais específicas, pode acarretar o enfraquecimento dessas entidades, e, por conseguinte, o esvaziamento do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, a aplicação do princípio da especialidade pode não ter a mesma eficácia na garantia do sistema de unicidade sindical, posto que fomenta a criação de plúrimos sindicatos.

Sabe-se que o sistema de unicidade sindical é alvo de críticas daqueles que entendem que este sistema vai de encontro à liberdade sindical e de associação, bem como dos que receiam o uso inadequado do monopólio da representação, a exemplo de Eduardo Gabriel Saad:

Ao longo da história do sindicalismo em todos os países, há uma constante: o regime do sindicato único sempre esteve acompanhado de medidas acauteladoras do uso inadequado do monopólio da representação dos empregadores e dos assalariados. É inegável que, nessa diretriz, se vislumbra boa dose de lógica. Em lugar de partir, mesmo a passos lentos, para o pluralismo que melhor se coaduna com o regime democrático, o constituinte brasileiro preferiu desprezar a experiência de outros povos e preservar o sindicato único e, concomitantemente, reduzir ao mínimo a fiscalização, pelo Estado, sobre as atividades dessas entidades. (SAAD, 2012, P. 687)

O fato é que é o sistema da unicidade sindical o escolhido pelo legislador constituinte, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, do ponto de vista estritamente técnico e legalista, é esse o sistema a ser preservado.

O importante é que, aplicando-se o princípio da agregação, atente-se para a representação de uma única categoria, que guarde identidade profissional entre seus representados, não se permitindo que o sindicato passe a representar trabalhadores de categorias de gêneros diferentes sob o pretexto de ampla, e, conseqüentemente, mais forte atuação.

Do contrário, caso não se adote essa cautela, as entidades sindicais estarão enfraquecidas, posto que não haverá unidade nos interesses defendidos, e o princípio da agregação não alcançará a sua finalidade.

## 5. REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. Curso Básico de Direito Sindical. São Paulo: LTr, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 Ed. São Paulo: LTr, 2013.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2003.
- SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada. 45ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.